COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 185/2023
Assunto: Institui o Programa de Atenção Integrada ao Autismo no Municipio de Natal
Autor(a): Ver. Erilabdo Medeiros

PARECER - 060/2023

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. COMISSÃO DE JUSTIÇA. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 185/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a) Erilabdo Medeiros**, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **existência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente

propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade),* estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Dito isto e analisando os autos do PL verificamos que a propositura tem como finalidade a criação de um programa de atenção a pessoas com transtorno do Espectro Autista - TEA

Ato continuo, foi verificado pela Departamento Legislativo desta Câmara Municipal a **existência** de matéria análoga ao tema central da propositura pelo **Lei Ordinária nº 6.691/2017 que Institui o Programa Censo de Inclusão do Autista, publicada em 04 de julho de 2017 no Diário Oficinal do Municipio de Natal.**

Neste sentido o PL proposto pelo(a) Edil se encontra prejudicado pela existência da **Lei Ordinária nº 6.691/2017** que versam sobre o mesmo tema, nos termos do Artigo 59, inciso VI do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

> **Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**
>
> **VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade.**

III – DO VOTO

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer **pela prejudicialidade** do citado projeto, nos termos do artigo 59, inciso VI do Regimento Interno. Sugerindo o arquivamento e ciência do autor.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado - OAB/RN 8.237